



LEI MUNICIPAL Nº 1242 DE 15 DE maio DE 2007

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº  
309/96 DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº  
9394/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono, de acordo com a nova realidade educacional, a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Capítulo I, Artigo 1º da Lei Municipal nº 309/96 que cria o Conselho Municipal de Educação, cujo enunciado diz:

“Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Ensino do Município de Barra do Piraí, competindo-lhe especificamente:

I - analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino do Pré-Escolar e 1º Grau, a cargo da Administração Municipal, de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação geral e à preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e às disposições supletivas da legislação estadual; além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

II - estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal relativas:

- a- ao aproveitamento dos recursos destinados ao ensino;
- b- à identificação e remoção das causas de ausências e baixo rendimento escolar;
- c- a assistência ao educando;
- d- à concessão de bolsas de estudo;
- e- à radicação de professores na zona rural

III - promover:

- a- a apuração dos gastos do Município no campo do ensino Pré-Escolar e 1º Grau;
- b- a averiguação do grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar.

IV - examinar ou apresentar estudos e planos objetivando uma distribuição racional de unidades da rede escolar do Município.

V - assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais, sempre que tais normas e critérios não ofendam a autonomia municipal.

VI - sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do orçamento municipal, visando:

- a- a fixação dos recursos previstos na legislação nacional;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

- b- o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a educação dentro do plano municipal;
- c- fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a Educação do Município, buscando assegurar a prioridade do Ensino Pré-Escolar e 1º Grau;
- d- a atualização do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação.

VII – examinar Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação à realidade local.

VIII - atuar junto:

- a- ao Poder Público Municipal na tarefa de chamada anual de população escolar para matrícula nas escolas de Pré-Escolar e 1º Grau;
- b- ao Poder Público Estadual na promoção do levantamento anual, no Município, de registro das crianças em idade escolar.

IX - estabelecer normas para o funcionamento e criação de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares de 1º Grau e Pré-Escolar do Sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico e administrativo da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes, pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

X - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação no âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais.

XI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objetos de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização de ensino.

XII - fixar critérios e emitir parecer sobre destinação de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios e outros meios, bem como o cancelamento ou suspensão de subvenções e auxílios, nos casos em que as instituições beneficiárias não tenham cumprido os compromissos assumidos.

XIII - auxiliar a administração na execução de campanha junto à comunidade no sentido de incentivar a freqüência dos alunos à escola.

XIV - propor a execução de programas de capacitação de professores e promover o constante aprimoramento dos recursos humanos, técnico-administrativo-pedagógicos, mediante a programação de conferências, jornadas, encontros ou seminários, a fim de estimular o intercâmbio de experiências educacionais.

XV - avaliar o ensino ministrado pela Administração Municipal e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;

XVI - desempenhar atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVII - opinar sobre assuntos educacionais não especificamente indicados e que forem submetidos ao Conselho pelo Poder Público Municipal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho ficará a cargo do órgão de educação da Prefeitura, sem ônus para o Profissional da Educação Pública.”.

**Passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, criado com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Ensino do Município de Barra de Barra do Piraí, tem como competências específicas:

I-analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento do Sistema de Ensino nos segmentos da Educação Básica, a cargo da Administração Municipal, de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação geral e ao desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e às disposições supletivas das legislações estadual e municipal.

II – estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal relativas:

- a - ao aproveitamento dos recursos destinados ao ensino;
- b - à identificação e remoção das causas de ausências e baixo rendimento escolar;
- c - à assistência ao educando.

III – promover:

- a – a apuração dos gastos do Município no campo da Educação Básica;
- b– a averiguação do grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar.

IV-examinar ou apresentar estudos e planos objetivando uma distribuição racional de unidades da rede escolar do Município.

V -- assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais, sempre que tais normas e critérios não ofendam a autonomia municipal.

VI-sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do orçamento municipal, visando:

- a – a fixação dos recursos previstos na legislação nacional;
- b – o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a educação dentro do Plano Municipal;
- c – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Educação do Município, buscando assegurar a prioridade da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- d – a atualização do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação.

VII – examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação à realidade local;

VIII – atuar junto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

- a – ao Poder Público Municipal na tarefa de chamada anual de população escolar para matrícula nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- b – ao Poder Público Estadual na promoção do levantamento anual, no Município, de registro das crianças em idade escolar;

IX – estabelecer normas para o funcionamento e criação de Conselhos Escolares em todas as unidades de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico e administrativo das escolas, assegurando a participação de professores, estudantes, pais ou responsáveis, funcionários do estabelecimento e comunidade local;

X – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais no âmbito regional, estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública ou privada que atuem no Município a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XI – emitir parecer sobre programas e projetos que forem objetos de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

XII - emitir parecer, quando solicitado pelos poderes constituídos sobre destinação de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de convênios e outros;

XIII – auxiliar a administração na execução de campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

XIV - propor a execução de programas de estudos continuados para os professores, visando o constante aprimoramento dos recursos humanos, técnico-administrativo-pedagógicos;

XV – avaliar o ensino ministrado pela Administração Municipal e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;

XVI - opinar sobre assuntos educacionais não especificamente indicados e que forem submetidos ao Conselho pelo Poder Público Municipal.

XVII - emitir pareceres, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema;

XVIII - mobilizar a sociedade civil, e o estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XIX - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho ficará a cargo do órgão de Educação da Prefeitura, sem ônus para o Profissional da Educação Pública.

**Artigo 2º-** O artigo 2º, e seus parágrafos de 1 a 7 do Capítulo II, cujo enunciado diz:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

"Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 13 (treze) elementos, nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional do município e com relevantes serviços prestados à Educação.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, indicará 7 (sete) representantes do poder público municipal, dentre eles, o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - As outras 6 (seis) cadeiras serão ocupadas por representantes de entidades educacionais e ou órgãos representativos da educação no Município.

Parágrafo 3º - Os membros, indicados pelo Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser constituídos por:

- a- 01 Professor (a) da Secretaria Municipal de Educação ativo ou inativo;
- b- 01 Diretor (a) de Escola Pública Municipal;
- c- 02 Representantes da Inspeção Escolar Municipal;
- d- 01 Representante da Coordenação Pedagógica Municipal;
- e- 01 Representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo 4º - Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade e deverão ser constituídos por:

- a- 02 Representantes das Entidades Sindicais Representativas dos Profissionais da Educação e Administração com atuação no Município;
- b- 01 Representante das Entidades Mantenedoras das Escolas Particulares;
- c- 02 Representantes da Agência de Administração Escolar de Barra do Piraí;
- d- 01 Representante dos Conselhos Comunitários das Escolas Públicas (AAE, CPM)

Parágrafo 5º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, que somente o substituirá nos casos de seu impedimento e de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 6º - O mandato de Conselheiro será de 4 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

Parágrafo 7º - Os Conselheiros nomeados na instalação do conselho, exercerão um mandato de transição, que coincidirá com o final do ano vigente, não sendo computado o tempo para efeito do parágrafo anterior."

**Passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 15 (quinze) membros, indicados pelos segmentos a que pertencem em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade e nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional do município e com relevantes serviços prestados à Educação.

Parágrafo 1º - Serão indicados 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - Serão indicados 9 (nove) representantes de entidades educacionais e/ou órgãos representativos da Educação no Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 3º- Os membros representantes do Poder Público Municipal, a que se referem o parágrafo 1º, deverão ser constituídos por:

- a- 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino
- b- 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Municipais
- c- 02 (dois) representantes da Inspeção Escolar Municipal
- d- 01 (um) representante da Supervisão Pedagógica Municipal
- e- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal

Parágrafo 4º - Os membros representantes de entidades educacionais e/ou órgãos representativos da Educação no Município a que se refere o parágrafo 2º, deverão ser constituídos por:

- a- 02(dois) representantes das Entidades Sindicais representativas dos Profissionais da Educação com atuação nas redes pública e privada
- b- 01(um) representante das Entidades Mantenedoras das escolas privadas
- c- 02(dois) representantes do Órgão Estadual responsável pela Educação no município
- d- 01 (um) representante dos Conselhos Escolares das Escolas Municipais
- e- 01 (um) representante do Ensino Universitário atuante no município
- f- 01(um) representante de Entidades que atuam na Educação Especial no município
- g- 01(um) representante da Federação das Associações de Moradores (FAMOR)

Parágrafo 5º- A cada membro efetivo corresponderá um Suplente, que somente o substituirá nos casos de seu impedimento e de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 6º- O mandato de Conselheiro será de 4 (quatro) anos, admitindo-se reconduções de acordo com a decisão da Entidade que representa, devendo esta respeitar a duração do mandato constante na Portaria de nomeação, somente substituindo-o no decorrer do mandato por motivo de faltas como citado nos parágrafos 11 e 12 do artigo 2º da Lei nº 309/96, ou no caso do Conselheiro deixar de pertencer à Entidade.

Parágrafo 7º - O aumento do quantitativo de Conselheiros representantes das Entidades Não Governamentais incluídos pela presente Lei, passará a vigorar a partir do ano de 2008, sendo nomeados para mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua nomeação, permanecendo o mandato dos atuais Conselheiros até 2009, de acordo com o constante no parágrafo 6º, como forma de garantir a renovação e também a conservação de um núcleo básico de Conselheiros, para o repasse das experiências adquiridas, relacionadas às políticas educacionais em desenvolvimento.

**Artigo 3º** - O artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º do Capítulo I, cujo enunciado diz:

"Artigo 3º - O cargo de presidente do Conselho será exercido pelo dirigente do órgão de Educação do Município.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos. Admitindo-se sua recondução.

Parágrafo 2º - O Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho só terá voto de desempate."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Passa a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo 3º:**

Artigo 3º - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho, a partir da aprovação da presente Lei, serão exercidos por Conselheiros eleitos por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se sua recondução, sendo-lhes garantidos todos os direitos dos demais Conselheiros.

Parágrafo 1º- Em caso de votação, caberá ao Presidente somente o voto de desempate.

Parágrafo 2º- O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, cabendo-lhe também somente o voto de desempate, quando no exercício da Presidência do Conselho.

Parágrafo 3º- A partir da aprovação da presente lei, os primeiros Presidente e Vice-Presidente eleitos por seus pares cumprirão um mandato de transição, a ser encerrado ao final do presente exercício, obedecendo daí em diante, a duração dos próximos mandatos de acordo com o citado no artigo 3º.

**Artigo 4º - O artigo 10 cujo enunciado diz:**

"Artigo 10 - As resoluções ou pareceres sobre qualquer matéria de competência do órgão, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho."

**Passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 10 – As Deliberações e Pareceres sobre qualquer matéria de competência do órgão, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

**Artigo 5º - O artigo 11 e seus parágrafos 1º, 2º e 5º, cujo enunciado diz:**

"Artigo 11 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, as resoluções e pareceres do Conselho, aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário, quando este não estiver sob sua presidência."

Parágrafo 1º - A homologação das resoluções e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º- Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto ou pedido de reexame ou esclarecimentos, considerar-se-ão homologadas as resoluções e pareceres do Conselho.

Parágrafo 5º - As resoluções e pareceres aprovados pelo Conselho, deverão ser publicadas no Boletim Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua aprovação e/ou homologação."

**Passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 11– Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, as Deliberações e Pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 do Plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 1º - A homologação das Deliberações e Pareceres do Conselho será expressa no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto ou pedido de reexame ou esclarecimentos, considerar-se-ão homologadas as Deliberações e Pareceres do Conselho.

Parágrafo 5º - As Deliberações e Pareceres, aprovadas pelo Conselho deverão ser publicadas no Boletim Municipal, em prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua aprovação e/ou homologação.

**Artigo 6º** - O artigo 14 cujo enunciado diz:

"Artigo 14 – O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) colegiado, e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação, observando-se o disposto no caput do Artigo 11 desta Lei."

**Passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 14– Deverão ser efetuadas, aprovadas e homologadas as alterações no Regimento Interno do Conselho decorrentes desta lei, observando-se o disposto no caput do Artigo 11.

**Artigo 7º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e convalidando-se os demais termos.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE maio DE 2007.

  
JOSE LUIZ ANCHITE  
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 025/GP/2007  
Projeto de Lei nº 055/07  
Autor: Executivo Municipal